



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180032 - BA (2023/0135874-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : RODRIGO CARDOSO VIANA (PRESO)**  
**ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ALIUNDE. HOMICÍDIO. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. PROXIMIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte reputa válida a utilização da técnica da fundamentação aliunde (*per relationem*), na qual o magistrado se utiliza de decisão anterior, ainda de forma implícita, como razão de decidir para manter a segregação cautelar, decretada anteriormente por ocasião da prisão flagrante.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

3. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram a gravidade concreta

do crime - homicídio qualificado cometido em razão de suposta dívida de drogas - e o risco concreto de fuga, sobretudo porque "o acusado foi preso no momento em que se deslocava em um ônibus para o Estado de São Paulo", para justificar a necessidade da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública.

5. Em relação ao alegado excesso de prazo, cumpre consignar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

5. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

6. De acordo com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão impugnado que a lentidão do trâmite processual foi causada pela defesa, *in verbis*: "a demora do envio dos autos a este Sodalício, decorrer da necessidade de digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, decorrendo, no entanto, o grande lapso temporal da ausência de manifestação da defesa do Paciente ao despacho exarado no ID nº 186384007" (fl. 101).

7. De qualquer sorte, depreende-se da movimentação processual que já foram adotadas providências para a designação da sessão plenária, nos termos do art. 422 do CPP.

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180032 - BA (2023/0135874-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : RODRIGO CARDOSO VIANA (PRESO)**  
**ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ALIUNDE. HOMICÍDIO. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. PROXIMIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte reputa válida a utilização da técnica da fundamentação aliunde (*per relationem*), na qual o magistrado se utiliza de decisão anterior, ainda de forma implícita, como razão de decidir para manter a segregação cautelar, decretada anteriormente por ocasião da prisão flagrante.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

3. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram a gravidade concreta

do crime - homicídio qualificado cometido em razão de suposta dívida de drogas - e o risco concreto de fuga, sobretudo porque "o acusado foi preso no momento em que se deslocava em um ônibus para o Estado de São Paulo", para justificar a necessidade da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública.

5. Em relação ao alegado excesso de prazo, cumpre consignar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

5. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

6. De acordo com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão impugnado que a lentidão do trâmite processual foi causada pela defesa, *in verbis*: "a demora do envio dos autos a este Sodalício, decorrer da necessidade de digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, decorrendo, no entanto, o grande lapso temporal da ausência de manifestação da defesa do Paciente ao despacho exarado no ID nº 186384007" (fl. 101).

7. De qualquer sorte, depreende-se da movimentação processual que já foram adotadas providências para a designação da sessão plenária, nos termos do art. 422 do CPP.

8. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**RODRIGO CARDOSO VIANA** alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

## VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

### I. Contextualização

O agravante foi preso em flagrante em 6/10/2019 pela suposta prática do crime de **homicídio**. Finda a primeira fase do procedimento bifásico do júri, o acusado foi **pronunciado** como incurso no crime descrito no **art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal**, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar. Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, que denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 96-97, grifei):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMEDARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA TÉCNICA. PROCESSO ORIGINÁRIO QUE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO PACIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE EM

PROL DA PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE.- Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado no curso do Plantão Judiciário, pelo Bel. Lúcio José Alves Junior (OAB/BA 36.036), em favor do Paciente Rodrigo Cardoso Viana, em que aponta como autoridade coatora o M. M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Guanambi/Ba.- Paciente preso em flagrante 06/10/2019, pela prática do delito do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, por ter, conforme informa a exordial acusatória, no dia 05/10/2019, na localidade denominada Poço do Magro, Zona Rural de Guanambi/BA, impelido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa, desferido diversos disparos de arma de fogo contra Lindomar Lima Rodrigues, causando seu óbito, em razão do inadimplemento de dívidas relativas à compra de drogas por parte da vítima.- Sustenta que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, que foi pronunciado em 28/09/2021, não havendo também previsão para julgamento pelo Tribunal do Júri, vez que o processo originário não foi enviado a este Sodalício.- A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da culpa encontra-se superada conforme dispõe a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça “(Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução)”.- Constrangimento ilegal por excesso de prazo para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Demora no envio do Recurso em Sentido Estrito para esta Corte. Neste tocante, não há qualquer evidência de desídia estatal, processo originário que se encontra no aguardo da manifestação da defesa do Paciente, incidindo neste caso da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça. (Não há que se alegar excesso de prazo como constrangimento ilegal, quando a demora na formação da culpa deu-se por responsabilidade exclusiva da própria defesa).

Em decisão proferida nos embargos de declaração, a Corte estadual assim complementou (fl. 202):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADOS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA APRECIAR A TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR NÃO TER O MAGISTRADO DA CAUSA CUMPRIDO O QUE DISPÕE O ARTIGO 316, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.- A demonstração da configuração de uma das hipóteses do cabimento dos Embargos de Declaração, descritas no artigo 619 do Código de Processo Penal, é imprescindível, mesmo em se tratando de Embargos

Aclaratórios com escopo, unicamente, de prequestionamento.- Omissão sanada nesta decisão: Razões de decidir pela manutenção da prisão do Paciente que se encontra fincada na decisão que a decretou, não se valeu o magistrado de fundamentação própria, oriunda do seu raciocínio, mas de “fundamentação ad relationem”.- Mera extrapolação do prazo nonagésima não torna, por si só, ilegal a custódia provisória, uma vez que, “o prazo de 90 dias para a reavaliação da prisão preventiva, determinando pelo art. 316, parágrafo único do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidade fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção das cautelares penais” (AgRg no HC 579.125/MA, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020).

## II. Manutenção da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

De plano, anoto a validade da utilização da técnica da fundamentação aliunde (*per relationem*), na qual o magistrado se utiliza de decisão anterior, **ainda de forma implícita**, como razão de decidir para **manter** a segregação cautelar, **decretada anteriormente por ocasião da prisão flagrante**.

Nesse contexto, registrou o Tribunal de origem que, "quando da sentença de pronuncia, o Magistrado sentenciante manteve a prisão do réu, sem, no entanto,

fundamentar, isto porque, **a fundamentação acerca da prisão foi efetuada quando da decretação da segregação cautelar**, tendo o magistrado entendido que se **mantinha inalterado** a situação do pronunciado e se encontrava presentes os requisitos do art. 312 do CPP, apenas manteve as condições da custódia cautelar e os fundamentos explicitados na decisão que a decreta."

Com efeito, a instância ordinária registrou o *modus operandi* da **conduta e a fuga do recorrente** do distrito da culpa para fundamentar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Transcrevo:

Em verdade, no caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva de RODRIGO CARDOSO VIANA, em razão da garantia da ordem pública para fins de resguardar o meio social, devendo ser levada em conta a gravidade do crime praticado (homicídio qualificado), que revela total desprezo pelo bem mais estimado do ser humano, qual seja, a vida. In casu, não se trata somente da gravidade objetivamente considerada em razão da natureza do delito, mas a gravidade pelo modo de agir do RODRIGO CARDOSO VIANA, que, com inequívoca periculosidade, proporciona riscos à ordem social. Ora, ao que **consta dos autos o acusado deflagrou diversos tiros contra a vítima, sendo que tal crime pode ter sido praticado por motivo torpe.**

[...]

Além disso, RODRIGO CARDOSO VIANA foi preso **no momento em que se deslocava em um ônibus para o Estado de São Paulo, circunstância que reforça a necessidade da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e a regular instrução do feito.**

Observo, ainda, que, em decisão proferida em 14/11/2023, em apreço ao **art. 316, parágrafo único, do CPP**, o juízo de primeiro grau registrou que "**deve ser mantida a segregação cautelar do acusado, ante a gravidade concreta do crime, crime qualificado cometido mediante disparos de arma de fogo, impossibilitando sua defesa, em razão de suposta dívida de drogas.** Além disso,

o acusado foi preso no momento em que se **deslocava em um ônibus para o Estado de São Paulo**, circunstância que reforça a necessidade da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal".

Em relação ao alegado excesso de prazo, faço consignar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (**AgRg no HC n. 711.679/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

**Na hipótese**, infere-se das premissas fáticas fixadas pelo acórdão impugnado que a lentidão do trâmite processual foi causada pela defesa, *in verbis*: "constatei que a demora do envio dos autos a este Sodalício, decorrer da necessidade de digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, decorrendo, no entanto, **o grande lapso temporal da ausência de manifestação da defesa do Paciente** ao despacho exarado no ID nº 186384007" (fl. 101, grifei).

De qualquer sorte, depreende-se da movimentação processual que **já foram adotadas providências para a designação da sessão plenária, nos termos do art. 422 do CPP.**

Assim, não constato ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão, porquanto razoável o lapso temporal decorrido, o que afasta a suposta alegação de incúria na prestação jurisdicional.

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0135874-9

**AgRg no  
RHC 180.032 / BA  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 05006235820198050088 5006235820198050088 80449492620218050000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RODRIGO CARDOSO VIANA (PRESO)  
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RODRIGO CARDOSO VIANA (PRESO)  
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.